

Recebido em 03/06/2024

São Paulo, 03 de junho de 2024.
(Ofício Feaac 100/24)

Ilmo. Senhor

RODOLFO GARCIA MONTOSA

MD. Presidente do Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios

Rua Avanhadava, 126 – 5º andar

Bela Vista – São Paulo/SP - 01306-901

REF.: NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2024/2025 - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio no Estado de São Paulo, por seu presidente infra-assinado, na qualidade de Coordenador das Negociações Coletivas de Trabalho dos Sindicatos participantes da Campanha Salarial Unificada 2024/2025 a saber:

- Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Serviços Contábeis de Americana e Região;
- Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Serviços Contábeis de Araçatuba e Região;
- Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Serviços Contábeis de Araraquara e Região;
- Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Serviços Contábeis de Campinas e Região;
- Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Serviços Contábeis de Marília e Região;
- Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Serviços Contábeis de Santo André e Região;
- Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Serviços Contábeis de Santos e Região;
- Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Serviços Contábeis de Taubaté;
- Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo - base territorial de Osasco e Região: Barueri, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Itapeví, Jandira, Jquitiba, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Santana do Parnaíba, São Lourenço da Serra e Vargem Grande Paulista.

Vem, pelo presente, NOTIFICAR vossa senhoria para o início das tratativas acerca das negociações coletivas da categoria Administradores de Consórcios, cuja data-base fica fixada para 1º de agosto de 2024, visando a fixação de salários, condições de trabalho e relações sindicais, que vigorarão a partir de 01 de agosto de 2024 até 31 de julho de 2025.

Para tanto, apresenta-se o elenco reivindicatório, documento anexo, que fica fazendo parte integrante da presente NOTIFICAÇÃO.

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO que a data-base da categoria é 1º de agosto de 2024, bem como caso esperamos uma manifestação dessa entidade no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados do dia seguinte do recebimento do presente.

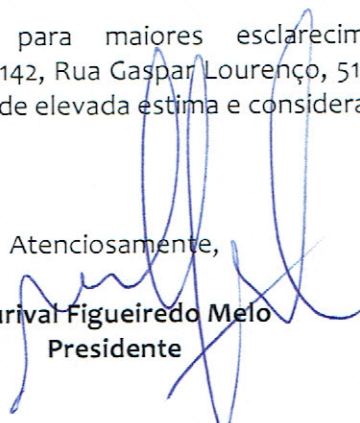
Esperamos a confirmação da reunião de negociação no prazo acima mencionado, a qual também poderá ser realizada via meios eletrônicos (chat, e-mail, videoconferência ou telefone)

Esperamos que possamos chegar a um consenso dentro do período de data-base, visando evitar maiores transtornos e prejuízos a todos os representados (patrão e empregado), já que a Federação e os Sindicatos estão entregando a Pauta de Negociação 59 (cinquenta e nove) dias antes da data-base, ficando desde já assegurado à Federação e aos Sindicatos a utilização dos Artigos 616 e 625 da CLT.

Caso não ocorra confirmação de reunião para início das tratativas de negociação e, eventualmente a negociação não seja concretizada até a data-base da categoria, comunicamos que V.Sa. fica, desde já, ciente de que as cláusulas sociais e econômicas existentes da última convenção coletiva permanecerão válidas até a concretização do acordo.

Colocamo-nos à inteira disposição para maiores esclarecimentos, através do e-mail feaac@feaac.org.br, telefone (11) 5085-4142, Rua Gaspar Lourenço, 514, Vila Mariana, São Paulo CEP 04107-001, e manifestamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Lourival Figueiredo Melo
Presidente

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES**2024/2025****ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS****CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 (um) ano de 1º de agosto de 2024 a 31 de julho de 2025, e fica mantida a data-base da categoria o dia 1º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

São beneficiários do presente instrumento todos os trabalhadores das EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS, no âmbito da base territorial do sindicato suscitante, excetuado aqueles com enquadramento sindical diferenciado, sendo que este instrumento coletivo abrange tão somente as categorias e territórios em intersecção com o que consta no Registro Sindical das entidades convenientes, expedidos pelo MTE.

CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários de **agosto de 2023**, assim considerados aqueles resultantes da aplicação integral da norma coletiva anterior, serão corrigidos em **1º de agosto de 2024**, no percentual de **8,0%** (oito por cento).

Parágrafo único: Sobre os salários já reajustados pelo índice previsto nesta cláusula, incidirá ainda um reajuste de **2,0%** (dois por cento) a título de aumento real, bem como para valorização da categoria.

CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS

Fica estabelecido como pisos salariais as seguintes faixas:

Parágrafo primeiro: Para os trabalhadores contratados para a função de: Office boy, limpeza, copeira(o) e atendimento, piso salarial no valor de **R\$ 1.710,00** (um mil, setecentos e dez reais);

Parágrafo segundo: Para os demais trabalhadores da categoria, piso salarial mensal no valor de **R\$ 2.190,00** (dois mil, cento e noventa reais);

Parágrafo terceiro: Os pisos salariais previstos nesta cláusula correspondem à jornada de trabalho de período integral.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO COMPOSTO

Ao trabalhador que recebe salário composto (fixo + parcela variável), o cálculo da parte variável para efeito do pagamento de férias, gratificação natalina e verbas rescisórias, deverá ser feito tomando-se a média aritmética das parcelas variáveis recebidas nos últimos 03 (três) ou 06 (seis) meses, observando-se o que for mais benéfico ao trabalhador.

Parágrafo único: O cálculo da média das horas extras e do adicional noturno deverá ser feito pelo número de horas e não pelos valores.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

As empresas fornecerão a seus trabalhadores comprovantes de todos e quaisquer pagamentos a eles feitos, contendo a discriminação da empresa, das parcelas pagas e dos descontos efetuados, indicando ainda, a parcela relativa ao FGTS.

Parágrafo único: As horas extras deverão constar no mesmo holerite que discriminará seu número e as percentagens dos adicionais utilizados.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO ATRAVÉS DE BANCOS

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado aos trabalhadores intervalo remunerado durante sua jornada de trabalho para permitir o recebimento.

Parágrafo único: O trabalhador terá igualmente, tempo livre remunerado suficiente para o recebimento do PIS, benefícios previdenciários e levantamento de FGTS.

CLÁUSULA OITAVA - VALE QUINZENAL

A empresa adiantará, quinzenal e automaticamente, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário, salvo manifestação em contrário do trabalhador.

Página 1 de 16

CLÁUSULA NONA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIO

Em caso de mora salarial, incidirá multa moratória diária de 1/30 (um, trinta avos) do valor do salário inadimplido, limitada à expressão da totalidade do valor principal em atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO SUCESSOR

Admitido trabalhador para a função de outro, dispensado sem justa causa, ser-lhe-á garantido salário igual ao do trabalhador de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Parágrafo único: Nas funções sem paradigma, admite-se salário até 10% (dez por cento) inferior ao previsto no "caput" durante eventual contrato experimental, respeitado, em qualquer hipótese, o piso salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - IGUALDADE SALARIAL

As empresas assegurarão a igualdade de recebimento de salários, comissões, extras, e, todos os benefícios concedidos aos trabalhadores que desempenham a mesma função e mantiverem a produtividade, de acordo com o previsto nos arts. 460 e 461 da CLT e seus parágrafos, independentemente de discriminação em razão do sexo, raça, idade, nacionalidade, estado civil ou orientação sexual.

Parágrafo único: As empresas, obrigatoriamente obedecerão às disposições contidas na Lei nº 14.611/2023, promulgada no dia 03/07/2023, bem como o Decreto de nº 11.795, de 23/11/2023, em consonância com a Portaria nº 3.714 de 24/11/2023, que regulamenta o Decreto, no que diz respeito a mecanismos de transparência salarial e critérios remuneratórios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO

Ao receber o aviso de férias, o trabalhador poderá optar por receber, juntamente com o pagamento destas, a 1ª parcela do 13º salário.

Parágrafo único: O aviso de férias deverá conter a opção de recebimento da 1ª parcela do 13º salário.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

Em caso de substituição temporária o trabalhador substituto receberá a partir do 31º (trigésimo-primeiro) dia e enquanto perdurar a situação, uma comissão de substituição de valor igual à diferença entre o seu salário e do substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PROMOÇÕES

A cada promoção corresponderá elevação de salário de no mínimo 7,0% (sete por cento), sendo esta devida a partir do primeiro dia da assunção nas novas atribuições.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS

O desconto nos salários de títulos que não estejam previstos em lei ou em convenção coletiva de trabalho, somente serão lícitos se precedidos de autorização escrita do trabalhador, ainda assim, desde que atendidas às exigências dos arts. 462 e 477 da CLT, e enunciado 342 do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna receberá adicional de 25% (vinte e cinco por cento) com relação à hora diurna, sem prejuízo da redução horária estabelecida em lei.

Parágrafo único: Considera-se noturno o horário compreendido das 22h00 (vinte e duas horas) horas às 05h00 (cinco horas) do dia seguinte.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com os seguintes adicionais, aplicáveis sobre o valor da hora ordinária:

Parágrafo primeiro: Para as horas prestadas de segundas às sextas-feiras, 50% (cinquenta por cento);

Parágrafo segundo: Para as horas prestadas aos sábados, 75% (setenta e cinco por cento);

Parágrafo terceiro: Para as horas prestadas aos domingos, feriados e dias já compensados, 100% (cem por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO

A média das horas extras, das comissões, bem como do adicional noturno, refletirá no pagamento das férias, 13º salário, descansos semanais remunerados e verbas rescisórias.

Parágrafo único: O cálculo da média das horas extras, bem como do adicional noturno, deverá ser feito pelo número de horas e não pelos valores.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA

Ao trabalhador que tenha no mínimo, 06 (seis) anos de tempo de serviço na empresa, será concedida, por ocasião de sua aposentadoria, uma indenização de valor equivalente a 02 (duas) vezes seu último salário nominal, a ser-lhe pago juntamente com a rescisão de seu contrato de trabalho.

Parágrafo primeiro: O direito previsto no "caput" aplica-se exclusivamente à hipótese da rescisão contratual de iniciativa da empresa;

Parágrafo segundo: Considera-se ocasião da aposentadoria, para os fins de concessão da indenização prevista no "caput", o período de 90 (noventa) dias contados da data de notificação pelo INSS ao trabalhador, do deferimento do pedido de aposentadoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DIA DO PROFISSIONAL DE CONSÓRCIOS

Em homenagem ao dia do Profissional de Consórcios, **09 de outubro**, será concedida aos trabalhadores pelas empresas, uma indenização correspondente a 1/30 (um, trinta avos) de sua remuneração mensal pertinente ao mês de **outubro de 2024**, até o limite de **R\$ 112,00** (cento e doze reais) a ser paga juntamente com o salário do mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PLANTONISTA

São devidas ao trabalhador plantonista, as comissões sobre vendas de cotas efetuadas por ele dentro da empresa.

Parágrafo único: As empresas deverão encaminhar os interessados na aquisição de cotas, exclusivamente ao plantonista.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS - 2024

Nos termos da Lei nº 10.101 de 19/12/2000, que dispõe sobre a Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados, em sistema vigente desde dezembro de 1994, fica estipulado nesta Convenção Coletiva de Trabalho, em prevalência à peculiaridade de cada empresa que estabelecerá com seus trabalhadores um Plano de Participação nos Lucros ou Resultados, escritos com regras claras e objetivas, que será relativo ao **ano civil de 2025**. Os Planos serão negociados entre cada Empresa e a Comissão escolhida pelos seus Trabalhadores integrados, ainda, por um representante indicado pelo Sindicato dos Empregados.

Parágrafo primeiro: As empresas deverão implementar o determinado no "caput" da presente cláusula e providenciar o depósito de referidos acordos no Sindicato dos Empregados, conforme determina a Lei nº 10.101/2000, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a assinatura do presente acordo, inclusive;

Parágrafo segundo: As empresas que não tenham atendido ao disposto no "caput" e parágrafo anterior da presente cláusula, pagarão a cada um de seus trabalhadores, a título de Participação nos Lucros ou Resultados, relativa ao **ano civil de 2025**, importância de, pelo menos, **R\$ 484,00** (quatrocentos e oitenta e quatro reais), que serão corrigidos pela atualização salarial que vier a ser determinada pela Convenção Coletiva de Trabalho relativa à data base agosto de 2025, acrescidos de 16% (dezesesseis por cento) do salário nominal de cada trabalhador até o limite máximo de **R\$ 1.132,00** (um mil, cento e trinta e dois reais);

Parágrafo terceiro: O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer até o dia **31 de julho de 2026**, sendo admitido o parcelamento, desde que a parcela derradeira seja paga sem exceder o prazo contido neste parágrafo;

Parágrafo quarto: Para os trabalhadores admitidos ou que tenham seu contrato rescindido durante o ano 2025, o valor apurado conforme parágrafo anterior poderá ser calculado com o critério de proporcionalidade, à razão de 1/12 (um, doze avos) do valor apurado previsto no parágrafo anterior por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados no ano de 2025;

Parágrafo quinto: As empresas que possuem programas próprios de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados, estabelecidos através de Acordos Coletivos pré-existentes, firmados na forma da Lei nº 10.101/2000 e depositados a tempo e modo no Sindicato dos Empregados, não serão afetadas pelas disposições constantes na presente cláusula, ficando ratificadas as disposições existentes em referidos acordos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO-REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão aos seus trabalhadores mensalmente em número idêntico ao dos dias a serem trabalhados no mês, tickets de auxílio-refeição ou alimentação com valor facial unitário de, no mínimo, **R\$ 31,50** (trinta e um reais e cinquenta centavos), desvinculado da remuneração. O pagamento será devido independentemente se o trabalho está sendo exercido nas dependências das empresas, ou remotamente em regime de home-office ou Teletrabalho.

Parágrafo primeiro: Os tickets deverão ser fornecidos até o último dia útil do mês imediatamente anterior àquele ao qual se refere o benefício, compensando-se no mês subsequente as eventuais interrupções e suspensões do contrato de trabalho havidas no mês de incidência;

Parágrafo segundo: O benefício previsto no "caput" será devido às trabalhadoras durante o período correspondente à licença-maternidade, devendo ser concedido pelas empresas na mesma forma e valores que os relativos aos trabalhadores em atividade laboral;

Parágrafo terceiro: O benefício previsto no "caput" será devido aos trabalhadores durante o período correspondente a licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, contados a partir da data do nascimento do filho devendo ser concedido pelas empresas na mesma forma e valores que os relativos aos trabalhadores em atividade laboral;

Parágrafo quarto: As empresas que já fornecem auxílio-refeição ou alimentação em valores iguais ou superiores ao estipulado no "caput", deverão continuar fornecendo o benefício da maneira, valor e modo praticados, inclusive para os novos trabalhadores que vierem a ser admitidos após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

Parágrafo quinto: É facultado às empresas, em substituição da entrega dos tickets, conceder alimentação diretamente ao trabalhador em seu próprio refeitório, observado o disposto na Lei nº 6.321/1976, de seus respectivos Decretos, das Portarias 66/2006 e 193/2006 do MTE e das Normas Regulamentadoras, NR 24.5 e NR 24.6 do MTE, no que tange à cozinha e refeitório, independentemente do número de trabalhadores que a empresa possua;

Parágrafo sexto: A participação do trabalhador no custeio do programa de alimentação, a partir de **1º de agosto de 2024**, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) e a participação das empresas não poderá ser inferior a **R\$ 31,50** (trinta e um reais e cinquenta centavos), por dia de efetivo trabalho;

Parágrafo sétimo: As empresas que concederem valor mínimo do benefício de **R\$ 31,50** (trinta e um reais e cinquenta centavos), não poderão efetuar qualquer desconto de seus trabalhadores no custeio do programa de alimentação, tendo em vista o estabelecido no parágrafo anterior;

Parágrafo oitavo: Respeitadas às disposições constantes desta cláusula, o fornecimento do benefício de auxílio-refeição ou alimentação não é cumulativo com vantagens já concedidas pelas empresas e em qualquer das modalidades não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do trabalhador, nos termos da Lei nº 6.321/1976 de 14/04/1976.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VALE-TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7.418 de 16/12/1985, com a redação dada pela Lei nº 7.619 de 30/09/1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247 de 16/11/1987, fica estabelecido a critério de cada empresa, a concessão aos trabalhadores do valor correspondente ao vale-transporte, através do pagamento em dinheiro juntamente com os salários.

Parágrafo único: Em caso de elevação da tarifa do serviço de transporte utilizado pelo trabalhador beneficiário do sistema, a empresa se obriga a endereçar-lhe a diferença correspondente no prazo máximo de 07 (sete) dias, contados da majoração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO

Ao trabalhador afastado pela Previdência Social, a empresa complementarará, a partir do 16º (décimo-sexto) até o 151º (centésimo-quinquagésimo primeiro) dia de afastamento, o benefício percebido por este da Previdência Social, no valor da diferença entre seu salário nominal e o benefício percebido do INSS.

Parágrafo primeiro: Quando o trabalhador não tiver direito ao auxílio-previdenciário por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará seu salário nominal entre o 16º (décimo-sexto) e o 151º (centésimo-quinquagésimo primeiro) dia de afastamento;

Parágrafo segundo: Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação será feita com base em valores estimados, eventuais diferenças serão objeto de compensação no pagamento imediatamente posterior;

Parágrafo terceiro: O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer juntamente com o dos demais trabalhadores;

Parágrafo quarto: A complementação abrange, inclusive, o 13º salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo falecimento do trabalhador durante o vínculo, ainda que suspenso ou interrompido, a empresa concederá aos dependentes previdenciários uma indenização correspondente ao salário nominal do trabalhador à época do óbito.

Parágrafo único: Desde que a indenização contratada seja maior que um salário nominal do trabalhador, as empresas que mantenham seguro de vida em favor deste estão desobrigadas do benefício previsto no "caput".

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

As empresas ficam obrigadas a conceder a seus trabalhadores seguro de vida e de acidentes pessoais por morte natural ou acidental e invalidez permanente, total ou parcial, por acidente ou doença, no valor mínimo de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), a título de indenização.

Parágrafo único: A eventual coparticipação do empregado somente poderá ser adotada mediante prévia expressa autorização deste.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REEMBOLSO CRECHE

A empresa, em atendimento ao disposto no art. 389, parágrafos 1º e 2º da CLT, reembolsará às suas trabalhadoras mães, mediante solicitação por escrito, as despesas efetuadas com seus filhos de até 12 (doze) meses de idade, limitado ao maior piso da categoria.

Parágrafo primeiro: O benefício previsto no "caput" será concedido aos trabalhadores do sexo masculino que, sendo viúvos, solteiros ou separados detenham, comprovadamente, a guarda de filhos;

Parágrafo segundo: Para efeito de comprovação das despesas, as empresas poderão aceitar recibos de pagamento de creches ou instituições análogas, bem como RPA's, recibos de pagamento a pessoas físicas etc.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

Nas rescisões contratuais de iniciativa da empresa, pagará indenização correspondente a 1/30 (um, trinta avos) do salário para cada 02 (dois) anos completos de trabalho na mesma empresa.

Parágrafo primeiro: Para efeito do disposto nesta cláusula o período aquisitivo iniciar-se-á em agosto/1992, não se computando o tempo de serviço anterior a esta data;

Parágrafo segundo: Dado o caráter indenizatório da verba prevista no "caput", sobre ela não incidirão tributos ou encargos, excetuando-se o reflexo na gratificação natalina.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA

O trabalhador com mais de 45 (quarenta e cinco) anos, e que tenha no mínimo, 03 (três) anos de tempo de serviço na empresa, se dispensado sem justa causa, terá direito a uma indenização correspondente a 100% (cem por cento) de seu salário, a ser-lhe paga juntamente com as demais verbas rescisórias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato experimental é vedado em caso de readmissão na mesma função.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE INFORMAÇÃO

Na demissão sem justa causa, a empresa entregará uma carta de informação quando solicitada pelo demitido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - RESCISÃO INDIRETA

No caso de descumprimento pela empresa de qualquer cláusula prevista neste instrumento, será facultado ao trabalhador prejudicado rescindir seu contrato de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULAS MAIS BENÉFICAS

Na ocorrência de rescisão contratual, os direitos previstos na cláusula de indenização proporcional ao tempo de serviço) ou (indenização pecuniária), não serão cumulativos, sendo devido apenas aquele que for mais benéfico ao trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AVISO DE DISPENSA

A dispensa será comunicada por escrito ao trabalhador, qualquer que seja o motivo da demissão, sob pena de se presumi-la dispensa imotivada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DE JORNADA

No dia em que for entregue aviso-prévio, o trabalhador poderá optar pela redução de 02h00 (duas horas) no começo ou no final da jornada de trabalho, ou optar por 07 (sete) dias corridos ao final do aviso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O trabalhador fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, mediante declaração em papel timbrado da empresa ou registro na CTPS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INÍCIO DE FÉRIAS

As férias terão início sempre em dia útil e serão concedidas, respeitando-se os preceitos contidos nos arts. 129 e seguintes da CLT, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 1.535 de 13/04/1977 e da Lei nº 13.467 de 13/07/2017.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO DAS FÉRIAS

Comunicado ao trabalhador período do gozo de férias individuais ou coletivas, a empresa somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento ao trabalhador dos prejuízos financeiros por estes comprovados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS AOS DEMISSIONÁRIOS

Na forma do previsto na súmula 261 do TST, o trabalhador com menos de 01 (um) ano de tempo de serviço que pedir demissão, fará jus às férias proporcionais, à razão de 1/12 (um, doze avos) por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL E MORAL

As empresas se comprometem a iniciar uma campanha contra o assédio sexual e moral no local de trabalho, em conjunto com o Sindicato Profissional.

Parágrafo primeiro: As denúncias de assédio serão apuradas em uma comissão bipartite (Sindicato e Empresa);

Parágrafo segundo: Caberá ao SINDICATO, EMPRESA, SESMT e CIPA, averiguar o abuso de poder nas relações de trabalho e tomar medidas para coibir estas práticas, garantindo relações no trabalho onde predomine a decência, dignidade e respeito pelo outro e a seus direitos de cidadão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RECONHECIMENTO DOS DIREITOS PARA OS TRABALHADORES EM UNIÃO HOMOAFETIVA

Fica assegurado aos trabalhadores em união homoafetiva, a garantia de todos os direitos previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, de forma a facilitar o resguardo dos interesses de seus companheiros(as) e dependentes habilitados perante a Previdência Social.

Parágrafo único: O reconhecimento da relação homoafetiva estável dar-se-á com o atendimento a iguais requisitos observados pela Previdência Social, consoante disciplinam o art. 52 parágrafos 4º, da Instrução Normativa INSS/DC nº 20 de 11/10/2007, a Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Ao trabalhador que tenha mais de 15 (quinze), 10 (dez) ou 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa e que esteja há 03 (três), 02 (dois) ou 01 (um) ano, respectivamente, de completar o período aquisitivo para aposentadoria integral, ficam assegurados emprego ou salário até que o período respectivo se complete.

Parágrafo único: Se solicitado pela empresa, o trabalhador deverá apresentar a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS, a fim de comprovar sua condição perante o órgão previdenciário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DO SERVIÇO MILITAR

Fica assegurado o emprego ao trabalhador em idade de prestação do serviço militar obrigatório, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias após o término do compromisso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE AO QUE RETORNA DE AFASTAMENTO

Ao trabalhador afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário pelo período de 60 (sessenta) dias, a contar do efetivo retorno às atividades.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

A trabalhadora gestante gozará de estabilidade provisória, com a garantia de emprego ou salário, desde a concepção até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade.

Parágrafo único: Na ocorrência de aborto ou de abortamento, gozará a trabalhadora de estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias, contada a partir da data do evento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE E ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A trabalhadora que estiver incluída no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual ou municipal, em decorrência de situação de violência doméstica e familiar, será assegurado à manutenção do vínculo empregatício quando necessário o afastamento do local de trabalho, na forma de interrupção do contrato, por até 06 (seis) meses e estabilidade no emprego por 01 (um) ano, a contar do seu retorno ao trabalho, sem prejuízo dos demais direitos consagrados no art. 9º, parágrafo 2º, incisos II da Lei nº 11.340 de 07/08/2006, e com alterações da Lei nº 14.550 de 19/04/2023.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO PAI

Ao trabalhador pai fica assegurado o emprego pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de nascimento de filho, devidamente comprovado através da apresentação da competente certidão de nascimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CARTEIRA DE TRABALHO - ANOTAÇÕES

São pertinentes a entrega e o processamento eletrônico dos documentos relativos aos contratos de trabalho, sendo que os registros na CTPS, serão realizados eletronicamente e ficarão acessíveis aos trabalhadores pelo aplicativo da Carteira de Trabalho Digital, de acesso gratuito.

Parágrafo primeiro: A CTPS recebida para anotações, deverá ser devolvida ao trabalhador no prazo máximo de 48h00 (quarenta e oito horas). A entrega de quaisquer documentos a empresa deverá ser feita mediante recibo;

Parágrafo segundo: As empresas devem manter a CTPS atualizada em relação a férias, promoções e outras anotações, sendo que quanto ao reajuste salarial de lei, acordo, convenção ou dissídio é obrigatório à anotação e atualização no próprio mês.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - COMUNICADO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas deverão, na forma prevista em lei, fornecer prontamente o Comunicado de Acidente de Trabalho nas situações em que ele for exigível.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHADOR ESTUDANTE - PROVAS ESCOLARES E EXAMES VESTIBULARES

Serão abonadas as duas últimas horas da jornada diária de trabalho dos trabalhadores menores de 18 (dezoito) anos, nos dias de provas, desde que em estabelecimento oficial de ensino autorizado e reconhecido, pré-avisada a empresa com antecedência mínima de 72h00 (setenta e duas horas) e mediante comprovação posterior.

Parágrafo único: Quando da prestação de exames vestibulares para o ingresso em curso profissionalizante de segundo grau, o trabalhador poderá faltar até 03 (três) dias úteis, consecutivos ou não por ano, condicionado as faltas à prévia comunicação à empresa e posterior comprovação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DO DIGITADOR

Ao trabalhador contratado como digitador fica assegurada jornada diária de trabalho não excedente a 06h00 (seis horas).

Parágrafo único: Fica assegurado ao digitador descanso de 10min., (dez minutos) a cada 50min., (cinquenta minutos) trabalhados, na forma do que dispõe a NR-17.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Os trabalhadores poderão se ausentar do serviço, sem prejuízo de seus salários e sem necessidade de compensação, pelos seguintes prazos:

Parágrafo primeiro: 04 (quatro) dias consecutivos, em virtude de falecimento de cônjuge, pais, filhos ou pessoa que, comprovadamente, vivia sob sua dependência econômica;

Parágrafo segundo: 04 (quatro) dias consecutivos, excluídos sábados e domingos, em virtude de núpcias;

Parágrafo terceiro: até 04 (quatro) dias por ano, para acompanhamento de filho menor de 12 (doze) anos ao médico ou, sem limite de idade, se ele tiver necessidades especiais;

Parágrafo quarto: Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de vida, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um nos termos do art. 396 da CLT);

Parágrafo quinto: 05 (cinco) dias no caso de licença-paternidade de que trata o inciso XIX do art. 7º da CF., e parágrafo 1º do art. 10 das disposições constitucionais transitórias;

Parágrafo sexto: Até 02 (dois) dias por ano para acompanhamento de pais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ao médico.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PIS E FGTS

Será assegurado aos trabalhadores intervalo remunerado, durante a jornada de trabalho, para permitir o recebimento das parcelas do PIS e FGTS.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA-MATERNIDADE

As empresas concederão licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, podendo ocorrer o acréscimo de mais 60 (sessenta) dias, se houver o implemento dos requisitos previstos na Lei nº 11.770/2008.

Parágrafo único: Nos termos do que fora decidido pelo STF, o termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade será considerado a data da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder às duas semanas previstas no art. 392, parágrafo 2º, da CLT e no art. 93, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/1999" (ADI 6327-MC).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA-MATERNIDADE À MÃE ADOTANTE

De acordo com a Lei nº 10.421 de 15/04/2002, alterada pela Lei nº 12.010/2009, que estende à mãe adotiva o direito da licença-maternidade, fica estabelecido que, em caso de adoção ou guarda judicial, o período de gozo da licença-maternidade passa a ser de 120 (cento e vinte) dias, independentemente da idade da criança.

Parágrafo único: A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES

Quando exigidos ou necessários, os uniformes ou roupas profissionais serão fornecidos gratuitamente aos trabalhadores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SINDICATO PROFISSIONAL**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SEAAC DE AMERICANA E REGIÃO**

Aprovada em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia **23 de novembro de 2023**, e ratificada em Assembleia específica da Categoria no dia **14 de maio de 2024**, a Contribuição Assistencial prevista na Convenção Coletiva de Trabalho é fruto do disposto no art. 513, alínea "e" da CLT, e devida por todos os trabalhadores, associados ou não, devendo a empresa promover o desconto estabelecido no percentual de **1,0% (um por cento) ao mês**, sobre os salários já reajustados, com recolhimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo primeiro: O recolhimento deverá ser feito através de guia fornecida pelo Sindicato Profissional da Categoria. A empresa deverá remeter à entidade sindical a relação dos trabalhadores que tiveram o desconto da referida contribuição, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após o recolhimento;

Parágrafo segundo: Na hipótese do não recolhimento ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que deva ser acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com adicional de 2,0% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária;

Parágrafo terceiro: O trabalhador poderá apresentar perante a entidade laboral, pessoalmente, por escrito, com identificação de assinatura legível e dados completos de identificação, sua expressa oposição no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura deste instrumento;

Parágrafo quarto: Não serão aceitas oposições apresentadas fora do prazo, por e-mail, correio, telegrama, carta ou qualquer outra forma de comunicação não presencial e individual;

Parágrafo quinto: A não apresentação da oposição na forma do parágrafo terceiro, será interpretada como anuência expressa ao desconto da Contribuição Assistencial fixada nesta cláusula, não cabendo ao trabalhador efetuar pedido de ressarcimento judicial ou extrajudicial da quantia descontada obrigatoriamente pela empresa.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SEAAC DE ARAÇATUBA E REGIÃO

De acordo com deliberação da Assembleia Geral da Categoria, fica instituída a Contribuição Assistencial a ser descontada de todos os trabalhadores associados ou não, nos termos do art. 513, alínea "e" da CLT, para custeio do Sindicato Profissional, a ser descontada em folha de pagamento, consoante determina expressamente o art. 8º, IV, da CF, a ser recolhida pelas empresas à entidade profissional da categoria. a) O percentual da Contribuição Assistencial prevista no "caput", será o corresponde a 12% (doze por cento) sobre os salários, de todos os seus trabalhadores filiados ou não, desconto este que deverá ser efetuado em 04 (quatro) parcelas, sendo 3,0% (três por cento) nos salários dos meses de: Outubro/2024, Dezembro/2024, Abril/2025, Junho/2025, com um limite de até R\$ 90,00 (noventa reais) por trabalhador e por mês de desconto, com recolhimento até o 5º (quinto) dia útil dos meses subsequentes ao desconto. Os trabalhadores contratados após estas datas, terão o desconto no primeiro mês da contratação, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente; b) O não desconto ou não recolhimento da Contribuição nos casos em que inexistir oposição manifestada pelo trabalhador nos moldes e prazos previstos nas Assembleias mencionadas no "caput", sujeitarão as empresas ao pagamento de multa de 2,0% (dois por cento) do montante, além de juros de 1,0% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento, independentemente das demais sanções penais e administrativas previstas na legislação; c) As empresas remeterão ao Sindicato Profissional, cópia da guia de recolhimento juntamente com a relação de trabalhadores, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após a efetivação do pagamento; d) O trabalhador poderá apresentar perante a entidade laboral, pessoalmente, por escrito e com identificação de assinatura legível e dados completos de identificação, sua expressa oposição no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da data da assinatura deste instrumento; e) Não serão aceitas oposições apresentadas fora do prazo, por e-mail, correio, telegrama, carta ou qualquer outra forma de comunicação não presencial e individual; f) A não apresentação da oposição na forma do item "d", será interpretada como anuência expressa ao desconto da Contribuição Assistencial fixada nesta cláusula, não cabendo ao trabalhador efetuar pedido de ressarcimento judicial ou extrajudicial da quantia descontada pela empresa; g) É de responsabilidade da entidade laboral qualquer dúvida ou questionamento do trabalho envolvendo a sua vontade de contribuir e, caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos trabalhadores, o Sindicato, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos trabalhadores, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre as empresas, estas poderão cobrar do Sindicato Profissional ou promoverem a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a outras contribuições, desde que as empresas tenham, em tempo hábil, notificado a entidade profissional acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizado, para que possa intervir na relação processual se de seu interesse; h) A responsabilidade pela instituição da Contribuição Assistencial e seus valores é exclusiva da entidade profissional, ficando isento o Sindicato Patronal e as empresas de qualquer ônus ou consequências perante seus trabalhadores, nos termos do art. 462 da CLT.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SEAAC DE ARARAQUARA E REGIÃO

De acordo com deliberação da Assembleia Geral da Categoria, fica instituída a Contribuição Assistencial a ser descontada de trabalhadores, nos moldes do ordenamento jurídico, para custeio do Sindicato Profissional, a ser descontada em folha de pagamento, consoante determina expressamente o art. 8º, IV, da CF, a ser recolhida pelas empresas à entidade profissional da categoria. a) O percentual da contribuição prevista no "caput", será correspondente a 12% (doze por cento) sobre os salários, de todos os seus trabalhadores, filiados ou não; desconto este que deverá ser efetuado em 04 (quatro) parcelas, sendo 3,0% (três por cento) nos salários dos meses de: outubro/2024, dezembro/2024, abril/2025 e junho/2025, com um limite de até R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por trabalhador e por mês de desconto, com recolhimento até o 5º (quinto) dia

Página 9 de 16

útil do mês subsequente ao desconto. Os trabalhadores contratados após estas datas, terão o desconto no primeiro mês da contratação, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente; b) As empresas remeterão ao Sindicato Profissional, cópia da guia de recolhimento juntamente com a relação de trabalhadores, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após a efetivação do pagamento; c) O trabalhador poderá apresentar perante a entidade laboral, pessoalmente e por escrito, com identificação de assinatura legível e dados completos de identificação, sua expressa oposição no prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias, a contar da data de assinatura deste instrumento; d) Não serão aceitas oposições apresentadas fora do prazo, por e-mail, correio, telegrama, carta ou qualquer outra forma de comunicação não presencial e individual; e) O descumprimento da presente cláusula sujeitará o infrator ao pagamento da multa prevista na cláusula respectiva, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis; f) as informações sobre o desconto e recolhimento poderão ser extraídas na página da entidade ou diretamente no sindicato.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SEAAC DE CAMPINAS E REGIÃO

Contribuição aprovada na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2023, e ratificada pela Assembleia Geral Extraordinária da categoria realizada no 14 de maio de 2024, com base no artigo 513, letra "e", da CLT e validada para toda a categoria pelo E. STF, na decisão consignada no Acórdão Proferido no ARE número 1018459, cuja EMENTA assim se transcreve: É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletiva, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição".

Obrigam-se todas as EMPRESAS das categorias representadas, a promoverem o OBRIGATÓRIO desconto estabelecido na Assembleia Geral dos Trabalhadores, sendo o percentual de 12% (doze por cento) sobre os salários, de todos os seus EMPREGADOS, associados ou não. O Limite de desconto não poderá ultrapassar o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por empregado e por mês de desconto.

Parágrafo primeiro: O desconto será efetuado em 04 (quatro) parcelas iguais, sendo 3,0% (três por cento) nos salários dos meses de agosto, novembro, janeiro e maio com recolhimento até o 5º (quinto) dia útil dos meses subsequentes ao desconto;

Parágrafo segundo: Para os empregados contratados após os meses mencionados ficam obrigados a efetuarem o pagamento no primeiro mês de desconto da referida contribuição, juntamente com os demais trabalhadores;

Parágrafo terceiro: Nos termos da referida decisão do STF, fica assegurado o direito à oposição, a qualquer tempo, para os empregados não associados do SEAAC DE CAMPINAS E REGIÃO, através de manifestação escrita e individualizada a ser entregue na sede do sindicato, exceto para os trabalhadores que se ativem nos seguintes municípios: Águas de Lindóia, Amparo, Artur Nogueira, Cosmópolis, Elias Fausto, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Holambra, Itapira, Lindóia, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Monte Alegre do Sul, Monte Mor, Pedreira, Santo Antonio de Posse, Serra Negra e Socorro, aos quais será admitido o envio postal, até que tais municípios passem a contar com subsele da entidade;

Parágrafo quarto: O recolhimento deverá ser feito através de guia fornecida pelo sindicato profissional da categoria. As empresas deverão remeter ao sindicato a cópia da guia, juntamente com a relação de empregados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após o recolhimento;

Parágrafo quinto: Na hipótese do não recolhimento ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que deva ser acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com adicional de 2,0% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SEAAC DE MARÍLIA E REGIÃO

De acordo com o deliberado na Assembleia Geral Extraordinária da Categoria realizada em conformidade com a alínea "e" do artigo 513 da CLT, as empresas deverão descontar mensalmente de seus empregados associados, ou não, ao Sindicato a título de Contribuição Assistencial, a importância de 1% (um por cento) ao mês dos salários, devendo ser recolhida até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto em favor do sindicato profissional, sendo o limite máximo de R\$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo primeiro: O não recolhimento nos prazos acarretará a cobrança de multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com adicional de 2,0% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo segundo: O trabalhador poderá apresentar perante a entidade laboral, pessoalmente, por escrito e individualizada, com identificação e assinatura legível e dados completos de identificação, sua expressa

oposição no prazo máximo e irrevogável de 10(dez) dias a contar da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SEAAC DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO

A título de Contribuição Assistencial, as empresas promoverão o desconto, mensalmente, em folha de pagamento de seus EMPREGADOS, sindicalizados ou não, o equivalente a 1,0% (um por cento) de suas respectivas remunerações, com um limite de R\$ 30,00 (trinta reais) por EMPREGADO, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) de cada mês.

O recolhimento será efetuado através de guia de cobrança bancária emitida pelo SICOOB, sendo que até a data de vencimento poderá ser utilizada a rede bancária. Após o vencimento, o recolhimento somente poderá ser efetuado nas agências SICOOB.

a) Caso as empresas descontem, ou não, a Contribuição Assistencial do EMPREGADO e não efetue o recolhimento na época ajustada, arcará com as penalidades descritas no "caput" do art. 600 da CLT. Havendo necessidade de cobrança judicial, sofrerão acréscimo em razão de honorários advocatícios e mais custas processuais;

b) Para os EMPREGADOS não sócios do SINDICATO, está assegurado o direito de, a qualquer tempo, oporem-se ao desconto da Contribuição Assistencial, através do preenchimento do formulário disponível na tela inicial da página eletrônica www.seaacabc.org.br na aba "CARTA DE OPOSIÇÃO CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL", ou através de carta escrita e individualizada a ser apresentada pessoalmente na sede do SINDICATO em Santo André.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SEAAC DE SANTOS E REGIÃO

De acordo com deliberação da Assembleia Geral da Categoria, fica instituída a Contribuição Assistencial a ser descontada de todos os trabalhadores, associados ou não, nos termos do art. 513, alínea "e" da CLT, para custeio do Sindicato Profissional, a ser descontada em folha de pagamento, consoante determina expressamente o art. 8º, IV, da CF, a ser recolhida pelas empresas à entidade profissional da categoria.

a) A Contribuição prevista no "caput" será corresponde a R\$ 35,00 (trinta e cinco) reais por empregado e descontada e recolhida a entidade profissional nos meses previsto no item "b";

b) O desconto ocorrerá nos seguintes meses: **agosto/2024, novembro/2024, fevereiro/2025 e maio/2025**, com recolhimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, e os trabalhadores contratados após estas datas, terão o desconto no primeiro mês da contratação, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;

c) As empresas remeterão à entidade profissional, cópia da guia de recolhimento juntamente com a relação de trabalhadores, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após a efetivação do pagamento;

d) O trabalhador poderá apresentar individualmente perante à entidade laboral, pessoalmente, por escrito, com identificação de assinatura legível e dados completos de identificação, sua expressa oposição no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da data da assinatura deste instrumento, não sendo aceitas oposições fora do prazo, por e-mail, correio, telegrama, carta ou qualquer outra forma de comunicação não presencial;

e) A não apresentação da oposição na forma do item "d" será interpretada como anuência expressa ao desconto da Contribuição Assistencial fixada nesta cláusula, não cabendo ao trabalhador efetuar pedido de ressarcimento judicial ou extrajudicial da quantia descontada pela empresa;

f) Na hipótese do não recolhimento ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que deva ser acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com adicional de 2,0% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SEAAC DE TAUBATÉ

As empresas deverão descontar de seus empregados, a título de Contribuição Assistencial, a importância de 1% (um inteiro por cento) ao mês, a partir da data base da categoria, tendo como limite mensal e por trabalhador o valor de R\$30,00 (trinta reais), devendo ser recolhida até o dia 10 (dez) dos meses subsequentes aos descontos, em favor do sindicato profissional.

Parágrafo primeiro: O não recolhimento nos prazos acima descritos acarretará a cobrança de multa de 10% (dez por cento) do montante, além de mora de 1% (um por cento) ao mês e 20% (vinte por cento) de honorários em caso de cobrança judicial.

Parágrafo segundo: O trabalhador poderá apresentar perante a entidade laboral, pessoalmente, por escrito e com identificação de assinatura legível e dados completos de identificação, sua expressa oposição no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias corridos, a contar da data da assinatura deste instrumento;

Parágrafo terceiro: Para os empregados admitidos após a data base, poderão apresentar perante a entidade laboral, pessoalmente, por escrito e com identificação de assinatura legível e dados completos de identificação, sua expressa oposição no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo quarto: Não serão aceitas oposições apresentadas fora do prazo, por e-mail, correio, telegrama, carta ou qualquer outra forma de comunicação não presencial e individual;

Parágrafo quinto: As empresas remeterão mensalmente ao sindicato a cópia da guia de recolhimento juntamente com a relação de empregados que deram motivação aos descontos.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DA FEAAC

De acordo com deliberação da Assembleia Geral da Categoria, fica instituída a Contribuição Assistencial a ser descontada de todos os trabalhadores, associados ou não, nos termos do artigo 513, alínea "e" da CLT, para custeio da Entidade Profissional, a ser descontada em folha de pagamento, consoante determina expressamente o artigo 8º, IV, da CF, a ser recolhida pelas empresas à entidade profissional da categoria.

Parágrafo primeiro: O percentual da Contribuição prevista no "caput" será corresponde a:

a) Para salários com valores até R\$ 2.000,00, será descontado o valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco) reais com devido desconto nos meses previstos no parágrafo segundo;

b) Para salários com valores entre R\$ 2.001,00 até R\$ 3.000,00, será descontado o valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) com devido desconto nos meses previstos no parágrafo segundo;

c) Para salários com valores superiores a R\$ 3.001,00, será descontado o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com devido desconto nos meses previstos no parágrafo segundo.

Parágrafo segundo: O desconto ocorrerá nos seguintes meses: **agosto/2024, novembro/2024, fevereiro/2025 e maio/2025**, com recolhimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, e os trabalhadores contratados após estas datas, terão o desconto no primeiro mês da contratação, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;

Parágrafo terceiro: As empresas remeterão à entidade profissional cópia da guia de recolhimento juntamente com a relação de empregados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após a efetivação do pagamento.

Parágrafo quarto: O trabalhador poderá apresentar perante a entidade profissional, pessoalmente, por escrito e com identificação de assinatura legível e dados completos de identificação, sua expressa oposição no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da data da assinatura deste instrumento, não sendo aceitas oposições fora do prazo, por e-mail, correio, telegrama, carta ou qualquer outra forma de comunicação não presencial e individual;

Parágrafo quinto: A não apresentação da oposição na forma do parágrafo primeiro será interpretada como anuência expressa ao desconto da Contribuição Assistencial fixada nesta cláusula, não cabendo ao empregado efetuar pedido de ressarcimento judicial ou extrajudicial da quantia descontada pela empresa;

Parágrafo sexto: O não desconto ou não recolhimento da Contribuição nos casos em que inexistir oposição manifestada pelo trabalhador nos moldes e prazos previstos nas Assembleias mencionadas no parágrafo segundo, sujeitarão as empresas ao pagamento de multa de 2,0% (dois por cento) do montante, além de juros de 1,0% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento, independentemente das demais sanções penais e administrativas previstas na legislação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DO SINDICATO PROFISSIONAL

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DO SEAAC DE AMERICANA E REGIÃO

Os trabalhadores que se opuserem ou não tiverem o desconto e recolhimento da Contribuição Assistencial, nos moldes do TAC (Termo de Ajuste de Conduta Revisional nº 37/2019), firmado com o Ministério Público do Trabalho de Campinas, com fundamento no princípio da representação obrigatória de toda a categoria e da solidariedade retributiva, conforme art. 513, alínea "e" da CLT, independentemente de filiação, deverão arcar compulsoriamente com a **Contribuição Negocial**, visando cobrir os gastos e garantir a manutenção dos direitos coletivos abrangidos pelo instrumento normativo, devendo às empresas promover o desconto no valor de **R\$ 450,00** (quatrocentos e cinquenta reais) em **12 (doze) parcelas iguais de R\$ 37,50** (trinta e sete reais e cinquenta centavos) com recolhimento até o 5º (quinto) dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo primeiro: As empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional, a guia recolhida com a relação dos trabalhadores que tiveram o desconto da Contribuição Negocial, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após o recolhimento;

Parágrafo segundo: Na hipótese do não recolhimento ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que deva ser acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com adicional de 2,0% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária.

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DO SEAAC DE ARAÇATUBA E REGIÃO

Os trabalhadores que se opuserem ou não tiverem o desconto e recolhimento da Contribuição Assistencial, nos moldes do TAC (Termo de Ajuste de Conduta Revisional nº 37/2019), firmado com o Ministério Público do Trabalho de Campinas, com fundamento no princípio da representação obrigatória de toda a categoria e da solidariedade retributiva, conforme art. 513, alínea "e" da CLT, independentemente de filiação, deverão arcar compulsoriamente com a **Contribuição Negocial**, visando cobrir os gastos e garantir a manutenção dos direitos coletivos abrangidos pelo instrumento normativo, devendo às empresas promover o desconto no valor de **R\$ 450,00** (quatrocentos e cinquenta reais) em **12 (doze) parcelas iguais de R\$ 37,50** (trinta e sete reais e cinquenta centavos) com recolhimento até o 5º (quinto) dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo primeiro: As empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional, a guia recolhida com a relação dos trabalhadores que tiveram o desconto da Contribuição Negocial, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após o recolhimento;

Parágrafo segundo: Na hipótese do não recolhimento ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que deva ser acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com adicional de 2,0% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária.

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DO SEAAC DE SANTOS E REGIÃO

Os trabalhadores que se opuserem ou não tiverem o desconto e recolhimento da Contribuição Assistencial, com fundamento no princípio da representação obrigatória de toda a categoria e da solidariedade retributiva, conforme art. 513, letra "e" da CLT e verbetes 325, 326 e 327 da CLS/OIT, nos termos do que ficou decidido pela SDC, processo TRT 15 nº 0007155-85.2018.5.15.0000 e PP. 000270.2018.15.002/7-22 da CCR- Câmara de Coordenação e Revisão do MPT - Ministério Público do Trabalho, independentemente de filiação, deverão arcar compulsoriamente com uma cota de participação negocial, visando cobrir os gastos e garantir a manutenção dos direitos coletivos abrangidos pelo instrumento normativo, cota única fixada no importe de **R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais) no salário do mês de **Outubro/2024**, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo primeiro: Os trabalhadores admitidos após a data-base sofrerão o desconto no mês subsequente ao da admissão;

Parágrafo segundo: A responsabilidade pela instituição e cobrança da cota de participação negocial é exclusiva do Sindicato Profissional, ficando isento o Sindicato Patronal e as empresas de qualquer ônus ou consequências perante seus trabalhadores.

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DO SEAAC DE TAUBATÉ E REGIÃO

Os trabalhadores que se opuserem ou não tiverem o desconto e recolhimento da Contribuição Assistencial, com fundamento no princípio da representação obrigatória de toda a categoria e da solidariedade retributiva, nos termos do que ficou decidido pelo TAC Nº 000039.2020 (MPT São José dos Campos), independentemente de filiação, deverão arcar compulsoriamente com uma cota de participação negocial, visando cobrir os gastos e garantir a manutenção dos direitos coletivos abrangidos pelo instrumento normativo, cota única fixada no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) no salário do mês imediatamente posterior a assinatura da presente Convenção Coletiva e entrega da Carta de Oposição pelo trabalhador, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo primeiro: Os trabalhadores admitidos após a data-base sofrerão o desconto no mês subsequente ao da admissão;

Parágrafo segundo: A responsabilidade pela instituição e cobrança da cota de participação negocial é exclusiva do Sindicato Profissional, ficando isento o Sindicato Patronal e as empresas de qualquer ônus ou consequências perante seus trabalhadores.

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DA FEAAC

Os trabalhadores que se opuserem ou não tiverem o desconto e recolhimento da Contribuição Assistencial, com fundamento no princípio da representação obrigatória de toda a categoria e da solidariedade retributiva e nos termos do TAC 88/2019 (MPT Barueri), independentemente de filiação, deverão arcar compulsoriamente com uma cota de participação negocial, visando cobrir os gastos e garantir a manutenção dos direitos coletivos abrangidos pelo instrumento normativo, cota única fixada no importe de **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)** no salário do mês de **Outubro/2024**, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo primeiro: Os trabalhadores admitidos após a data-base sofrerão o desconto no mês subsequente ao da admissão;

Parágrafo segundo: A responsabilidade pela instituição e cobrança da cota de participação negocial é exclusiva da entidade profissional, ficando isento o Sindicato Patronal e as empresas de qualquer ônus ou consequências perante seus trabalhadores.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DA CCT

As partes, seguindo os dispositivos vigentes, divulgarão a presente Convenção Coletiva de Trabalho em seus meios de comunicação e sistema mediador de acordo com as decisões de suas respectivas diretorias e regimentos internos, cabendo ao Sindicato Patronal o fornecimento exclusivamente às suas empresas representadas, ao passo que caberá aos Sindicatos Profissionais o fornecimento exclusivo aos trabalhadores representados.

Parágrafo único: O descumprimento desta cláusula por parte das entidades signatárias sujeitará a parte infratora ao pagamento da multa prevista na Cláusula Multa por Descumprimento deste respectivo instrumento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DOS BENEFÍCIOS

Com o objetivo de promover melhor qualidade de vida e saúde a todos os trabalhadores da categoria representada, a partir de **1º de agosto de 2024**, respeitado as condições de enquadramento de Pisos Salariais, as empresas concederão a todos seus trabalhadores um benefício constituído pelos benefícios acima contemplados, sugerindo as entidades signatárias do presente instrumento que este benefício seja gerido e administrado pela empresa **SOVC ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.**, portadora do CNPJ nº 22.548.605/0001-54, prestado por instituição terceira à escolha desta empresa gestora.

Parágrafo primeiro: Para a efetividade do Benefício, a empresa contribuirá mensalmente com o valor de **R\$ 44,90** (quarenta e quatro reais e noventa centavos) por empregado, pago diretamente à administradora de benefícios, possibilitando que os trabalhadores gozem dos benefícios do pacote SOVC Numa Boa;

Parágrafo segundo: A empresa, por mera liberalidade, poderá optar por um pacote de benefícios mais completo, conforme informações constantes no QR code acima;

Parágrafo terceiro: Fica vedado qualquer desconto do salário do trabalhador;

Parágrafo quarto: Como se trata de benefício individual ao trabalhador abrangido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, **eventual contratação para os dependentes do beneficiário**, será efetuada sob a responsabilidade deste, mediante autorização de desconto em folha de pagamento perante a empresa, podendo o trabalhador incluir os seus dependentes ao seu plano, pelo valor adicional de **R\$ 44,90** (quarenta e quatro reais e noventa centavos) por cada dependente e considerando o pacote de benefícios SOVC Numa Boa;

Parágrafo quinto: Complementarmente e objetivando a promoção do bem-estar físico, mental, emocional, intelectual, profissional e social da categoria, a GESTORA executará atividades referenciadas no desenvolvimento de estudos, pesquisas, consultorias e ações visando o atingimento dos objetivos previstos neste instrumento para tanto realizando convênios e parcerias com centros especializados e entidades parceiras em todas as regiões abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho;

Parágrafo sexto: As empresas poderão conceder a seus trabalhadores benefícios semelhantes ao instituído através da presente cláusula e por intermédio de qualquer empresa idônea do setor, desde que sejam compatíveis com os estipulados através da presente; ficando ainda isentos do cumprimento da presente desde que, comprovadamente, já ofereceram benefícios melhores a seus trabalhadores relacionados àqueles descritos no "caput" da presente;

Parágrafo sétimo: Para a implantação do benefício, as empresas deverão informar através do e-mail adm@sovc.com.br, até o dia **15 de cada mês a iniciar em agosto de 2024**.

Parágrafo oitavo: A presente estipulação não tem natureza salarial, não se integrando na remuneração para

qualquer fim;

Parágrafo nono: A obrigação de pagamento pelas empresas serão mantidas em caso de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 12 (doze) meses. Decorrido tal tempo, ao trabalhador será facultada a manutenção do benefício mediante pagamento direto por ele feito a respectiva administradora, desobrigada desde logo a empresa de qualquer responsabilidade;

Parágrafo décimo: As empresas que oferecem os mesmos benefícios previstos nesta cláusula aos seus trabalhadores por meio de outro prestador contratado, ficam isentas de cumprir a obrigatoriedade com a parceria mencionada nesta cláusula, desde que comprovem que a empresa contratada garante o pagamento dos benefícios e vantagens previstos nesta cláusula e que não sejam inferiores e/ou em menor quantidade dos que estão elencados, mediante comprovação anual da permanência dos trabalhadores no benefício contratado. Para análise das condições do benefício oferecido, a empresa deve enviar para o e-mail do Sindicato Profissional cópia do contrato ou proposta com o prestador de serviço, a relação dos trabalhadores que utilizam/utilizarão o benefício, o último boleto pago ao prestador com autenticação bancária legível e quaisquer documentos que possam causar ônus aos trabalhadores;

Parágrafo décimo primeiro: Em caso de prejuízo ao trabalhador por inadimplência e/ou descumprimento pela empresa, este será considerado como inteiramente responsável pelo pagamento das garantias estabelecidas nesta cláusula, quando da ocorrência dos eventos, bem como permanece regularmente responsável pelo descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, assumindo todo ônus pelo indevido descumprimento;

Parágrafo décimo segundo: A empresa será beneficiada, no que tange ao controle e acompanhamento médico de seus trabalhadores, observando que será obrigada a aceitar atestados médicos emitidos pelo convênio de telemedicina;

Parágrafo décimo terceiro: Em caso de prejuízo ao trabalhador por inadimplência e/ou descumprimento desta cláusula, a empresa será inteiramente responsável pelo pagamento dos benefícios estabelecidas nesta cláusula, quando da ocorrência dos eventos, bem como permanece regularmente responsável pelo descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos da cláusula **sexagésima quinta**;

Parágrafo decimo quarto: O presente benefício aplica-se a todos trabalhadores em qualquer modalidade de contrato de trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DECLARAÇÕES, ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As declarações, os atestados médicos e odontológicos, emitidos por profissionais habilitados sejam da rede pública ou privada, serão aceitos pelas empresas para justificativa e abono de faltas ou atrasos ao serviço.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DOS ATOS ANTISINDICAIS

Considera-se ato antissindical ou conduta antissindical, qualquer ato que tenham por finalidade prejudicar, dificultar ou impedir, de algum modo, a organização, a administração, a ação sindical, o direito de sindicalização e negociação coletiva, bem como a ingerência patronal na relação entre empregado e Sindicato que fomenta conduta ilegais e reprováveis no sentido de enfraquecer a entidade sindical, seu trabalho ou seu propósito institucional, tais como apresentação de modelo de oposição, fomento ou estímulo de entrega da oposição no departamento pessoal das empresas, incentivo à entrega de cartas de oposição pelos próprios motoboys das empresas, organização de transporte coletivo, próprio ou terceirizado, para os trabalhadores se deslocarem à sede da entidade sindical, nos termos da Orientação nº 13 da CONALIS/MPT.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS

Fica assegurado a todos os trabalhadores, estabilidade provisória no emprego, após o retorno de suas férias, por igual prazo dos dias de descanso.

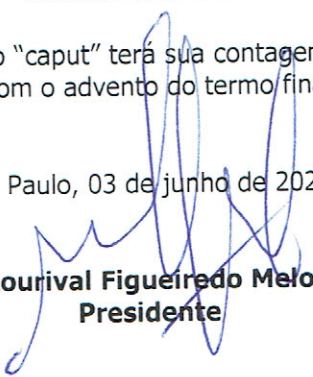
CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - MULTA

Por descumprimento de quaisquer cláusulas previstas neste instrumento, as empresas pagarão multa mensal equivalente a 12% (doze por cento) da maior faixa estabelecida para o piso salarial, por infração e enquanto perdurar a situação.

Parágrafo primeiro: A multa reverterá em favor do trabalhador, exceção feita ao descumprimento da cláusula de Contribuição Assistencial, que reverterá em favor dos Sindicatos Suscitantes;

Parágrafo segundo: A multa prevista no "caput" terá sua contagem, para efeito de apuração e pagamento nos casos em que for devida, encerrada com o advento do termo final deste instrumento.

São Paulo, 03 de junho de 2024.


Lourival Figueiredo Melo
Presidente